



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

ORIGEM: Tomada de Preços Nº 00001/2020

MATÉRIA: Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de 1 (uma) Unidade Básica de Saúde (UBS), padrão 1 (01 equipe de Saúde da Família), no município de São José de Piranhas - PB.

DOCUMENTOS ANALISADOS: Solicitação da empresa contratada, justificativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Autorização do GABINETE DO PREFEITO.

**PARECER JURÍDICO
(ART. 57 da Lei 8.666/93 atualizada)**

Requerido pela parte contratada, prorrogação de prazo para a conclusão dos trâmites da obra do contrato em apreço, iniciou-se procedimento administrativo, seguido da autorização do prefeito e demais atos até chegar a esta assessoria jurídica para análise da matéria.

Estes são os fatos.

Destarte, cabe a esta assessoria emitir o devido parecer sob o prisma estritamente jurídico quando a permissão de prorrogação de prazo não lhe competindo adentrar, nem indagar aspectos de natureza eminentemente técnica.

No caso em tela, nota-se que o aditamento de prazo decorre de caso específico, requerido pela empresa, exposto pelo secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, para a conclusão dos trâmites contratuais da obra citada.

Quanto ao prisma jurídico verifica-se os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, quanto a ser vantajoso à administração é exposto nos autos pelo setor competente. Oportuno registrar que não é objeto desta análise jurídica o conteúdo das justificativas apresentadas, no ângulo da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade da parte técnica, porém ratificar neste que tal conduta foi apresentada pelo setor requerente, existindo assim, motivos que justificam o pedido à prorrogação contratual quanto ao tempo.

Pela visão jurídica, esta assessoria considera regular o **aditamento de prazo**, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores modificações, vejamos *in verbis* a lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

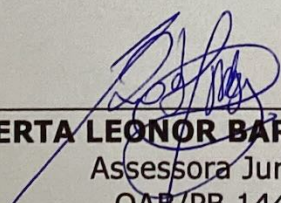
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Assim, demonstro a possibilidade legal de prorrogação, passando os autos a autoridade competente para que entendendo ser o adequado, promova o termo aditivo.

São José de Piranhas-PB, 21 de março de 2023.


ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA
Assessora Jurídica
OAB/PB 14400